

ISSN 2525-6904



NÚMERO ESPECIAL



Para Pensar o Exercício da Paternidade

contribuições a partir de uma pesquisa sobre guarda compartilhada

Laura Hêmilly Campos MARTINS, *Universidade Estadual do Ceará*

Maria do Socorro Ferreira OSTERNE, *Universidade Estadual do Ceará*

Este artigo tem por base o estudo da condição paterna à luz da utilização compulsória do modelo compartilhado de guarda, medida aplicada no Brasil com a sanção da Lei nº 13.058/14. A partir das demandas em tramitação no Fórum Clóvis Beviláqua em Fortaleza, o objetivo foi adentrar nas narrativas para compreender de que forma os homens vivenciam a paternidade na dinâmica do compartilhamento da guarda. Caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa referenciado em entrevistas semiestruturadas, realizadas com seis pais. A principal conclusão foi que os entrevistados estão em processo de conhecer e reconhecer a lei que trata da aplicação compulsória da guarda, sendo o caráter impositivo da modalidade não tão relevante. Nesse ínterim, estão vivenciando um estreitamento nos laços de afeto e convivência com os filhos.

PALAVRAS-CHAVE: Paternidade. Parentalidade. Guarda compartilhada.



Introdução

Inicialmente convém esclarecer o porquê da relação entre *paternidade* e *guarda compartilhada*, contida no título deste artigo. Pois bem, as sociedades foram se organizando ao atribuir papéis e valores aos indivíduos em função do gênero a que pertencem e das construções simbólicas atribuídas a ele, determinadas e modificadas no decorrer da história. Os mitos construídos e perpetuados no imaginário social sobre a maternidade e a paternidade disseminam o entendimento de um instinto materno de cuidado com os filhos e, conseqüentemente, de uma paternidade exercida de forma secundária e desprestigiada. Na esfera judicial, por exemplo, fala-se muito da omissão do pai, principalmente em sede de investigação de paternidade e pagamento de pensão alimentícia, sendo “ausente” o adjetivo que mais o qualifica.

Nessa lógica, pressupõe-se que os pais também possuam seus dilemas, suas necessidades e vulnerabilidades no que diz respeito às relações familiares, ao gênero e à parentalidade. Para dar conta disso, basta lembrar os dizeres de Del Priori e Amantino (2013): “os homens não são objeto de estudo original, pois toda a história da humanidade foi escrita por eles. Contudo, da condição de autores, eles passam a atores da história” (p. 11). Certamente, contribuições ao debate sobre o lugar do pai na responsabilidade parental faz colocar nos holofotes os homens no âmbito das relações jurídico-familiares e de gênero, na medida em que, ao contrário das mulheres, eles não têm nos legado o relato de suas experiências.

As reflexões desenvolvidas no presente texto têm como pressuposto o entendimento que o compartilhamento de responsabilidades na gerência da vida da criança e do adolescente surge como problema que ultrapassa a esfera privada, tendo que ser regulado pelo Direito. Dessa linha argumentativa decorre a discussão que os operadores do Direito lançam mão de estratégias normativas para determinar que a mesma rotina dos filhos seja vivenciada à luz do contato materno e do contato paterno, a exemplo da Lei nº 13.058/14, a chamada nova lei da guarda compartilhada.

Ao considerar o lugar dos homens na agenda de família e de gênero nas áreas das Políticas Públicas, Ciências Sociais e Direito, as questões de referência são: quais contradições cercam a Lei nº 13.058/14 no ordenamento jurídico brasileiro? De que maneira o homem vivencia a paternidade na dinâmica da nova lei da guarda compartilhada? Quais as



expectativas do pai em relação ao caráter obrigatório da guarda compartilhada?

À luz destes questionamentos, serão apresentados e problematizados resultados de uma pesquisa¹ sobre a vivência paterna no desdobramento da guarda compartilhada em sua perspectiva obrigatória, tendo como espaço geográfico do estudo empírico, realizado em 2017, o município de Fortaleza.

O principal objetivo deste estudo é tratar da obrigatoriedade da guarda compartilhada com enfoque na vivência paterna. Já os objetivos específicos foram direcionados para conhecer a forma como se dá a vivência paterna no âmbito de aplicação da Lei nº 13.058/14 e identificar as expectativas do pai em relação ao caráter coercitivo da guarda compartilhada.

Ademais, o exercício da paternidade é, sem dúvida, um terreno fértil e que vem sendo trabalhado nos últimos anos por pesquisadores em todo o Brasil, como bem indicam as análises de Nolasco (1993), Boris (2000), Del Priori e Amantino (2013), Ramires (1993). Mas se ainda é recente essa discussão em nosso país, ela já se desenvolve há algumas décadas na Europa e na América do Norte². A bibliografia existente nessas regiões nos permite considerar que, assim como os modelos de masculinidade estão sendo questionados, a paternidade, um dos elementos que culturalmente reforça a ideia de masculinidade, é discutida a partir da constatação de um vazio de informações, em que pese a influência da abordagem psicanalítica nas Ciências Sociais. Ora, e este é o objetivo central deste estudo, sem a pretensão, é claro, de esgotar o assunto, que se revela por demais complexo. Trata-se, na verdade, de acrescentar ao incipiente debate em curso mais uma “pitada” de reflexão crítica para manter acesas as discussões e preocupações públicas com a temática em alusão.

Em termos de proposta metodológica adotada, foi desenvolvida uma pesquisa de natureza qualitativa. Para tanto, a revisão teórica sobre perspectivas que demarcaram modos de legitimidade e fundamentação do fenômeno jurídico em sentido amplo, revelou-se fundamental,

1 Trata-se da pesquisa de dissertação “*Ser homem e ser pai: uma abordagem à luz da nova lei da guarda compartilhada*”, desenvolvida sob a orientação da Prof^a Dr^a. Maria do Socorro Ferreira Osterne e submetida ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Estadual do Ceará, no ano de 2018.

2 Na literatura internacional, destacaria Badinter (1985, 1993) e Corneau (1990).



buscando problematizar os elementos para a discussão do instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico do Brasil.

Já a pesquisa de campo, foi baseada em entrevistas semiestruturadas e realizadas a partir das demandas existentes nas Oficinas de Pais e Filhos promovidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC³ do Fórum Clóvis Beviláqua em Fortaleza, que atende a problemáticas decorrentes da guarda de crianças e adolescentes. No mais, este artigo privilegia as narrativas de seis homens pertencentes a distintos grupos de convívio social e classe social, mas que em comum apresentam duas características: têm filhos e exercem a paternidade na esfera de aplicação do compartilhamento da guarda.

Na realidade nacional, a pesquisa Estatísticas do Registro Civil de 2011, divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) demonstra que a Justiça brasileira ainda privilegia a mãe como responsável pela criação dos filhos, tendo em vista que, em 2011, 87,6% dos divórcios concedidos tiveram a guarda dos filhos delegada às mulheres, e 5,3% aos homens. Assim, presume-se que a desigualdade de gênero está devidamente refletida, tanto na esfera social, quanto na esfera das varas de família e tribunais, que tendem, inexoravelmente, em direção à guarda unilateral, isto é, à guarda materna, reduzindo a figura paterna a um mero visitante sazonal.

De fato, aos meninos era proibido entrar na cozinha e brincar de bonecas, o que levou os homens ao despreparo no desempenho das funções de maternagem. Por isso, os filhos quase sempre estiveram aos cuidados das mães. Cuidando os homens dos negócios externos da família, pai provedor, e as mulheres das tarefas internas, mãe e dona de casa, natural que a elas fossem atribuídos os cuidados dos filhos. Na dissolução do casal conjugal, sem qualquer outra cogitação, os filhos ficavam com a mãe, tanto pelo consenso dos pais como pelas decisões dos tribunais, sendo natural o apego do filho com sua mãe, o que

3 Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania foram criados através da resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse e dá outras providências, possuindo como um de seus objetivos, o incentivo, a promoção e a execução de mecanismos alternativos para resolver atrito entre partes. Ademais: Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão [...]. (BRASIL. Resolução nº 125, art. 1º § único, 2010).



constituía elemento, quase decisivo, sem dúvida, preponderante na determinação da guarda (RODRIGUES, 2017).

Dentro desses parâmetros, mesmo que a Constituição Federal de 1988 e o Novo Código Civil legitimem a condição de igualdade no exercício do poder familiar⁴, historicamente, há uma reiteração das instâncias jurídicas que, através do direito de família, também consideram a mãe “naturalmente boa” e predisposta a amar e cuidar dos filhos de forma incondicional. Nesse plano, a tradicional tendência parece favorecer o paulatino afastamento do pai nas relações paterno-filiais pós-ruptura (BOTTOLI, 2010, MOCELIN, 2017).

Acontece que, propondo-se a assegurar três aspectos relevantes: a igualdade entre homens e mulheres, a convivência familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente⁵, o mote que provoca entusiasmado debate refere-se a sanção da Lei 13.058/2014, a chamada Nova Lei da Guarda Compartilhada⁶. A inovação permite ao juiz definir, quando não há acordo dos pais e em nome do suposto bem-estar dos filhos, a guarda compartilhada. O caráter obrigatório do compartilhamento atende justamente aos ex-casais que não fazem acordo para garantir a igualdade parental e, paradoxalmente, busca propiciar inefável e benfazeja sensação de justiça e equidade, alargando e colorindo setores até onde, recentemente, predominavam o rancor.

No mais, a exposição dos resultados da pesquisa segue apresentando considerações sobre a guarda compartilhada, em especial, no que se refere à obrigatoriedade desta, após o advento da Lei n. 13.058/2014. A seguir, realçam-se os relatos sobre a experiência paterna no sistema de corresponsabilidade e as percepções que contornam o caráter coercitivo da guarda. O artigo destaca, por fim, os principais resultados do estudo empírico, seguidos de reflexões conclusivas.

4 Para Grisard (2002) o poder familiar é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar.

5 Segundo Diniz (2014), o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente deve ser sempre levado em consideração as necessidades da criança, em detrimento dos interesses dos pais. Afinal ela é a parte mais vulnerável da história e que necessita, portanto, de maior atenção.

6 Lei 13.058, sancionada em 22 de dezembro de 2014 pela Presidente Dilma Rousseff. Disciplina o deferimento da guarda compartilhada dos filhos mesmo quando houver litígio entre os pais.



1. Lei 13.058/14 e obrigatoriedade da guarda compartilhada

A expansão do princípio da igualdade expressa o sentido que manifesta a cultura democrática. Estado e sociedade constroem a democracia pela intermediação do Direito, que se estende paulatinamente passando a fornecer novo significado para a cidadania. Nesse sentido, o desafio para instituir o sujeito de direitos depende, em grande parte, da sociedade e da forma como o Estado pretende levar a cabo a tarefa da reprodução social.

Bourdieu (1989) teria visto o Direito, acima de tudo, como um instrumento de reprodução social que não teria muito a contribuir para a emancipação social. Destarte, o campo jurídico é um espaço relativamente independente às condicionantes histórico-sociais e altamente hierarquizado, no interior do qual os participantes concorrem pelo exercício legítimo do capital específico: a autoridade jurídica, isto é, o direito de dizer o direito, cujo monopólio é do Estado. Em virtude disto, apenas os princípios, valores e regras estatais possuem validade, legitimidade e eficácia para a resolução de conflitos interpessoais, para imposição e proibição de condutas e comportamentos.

Para o autor, o campo do Direito contribui para a produção e reprodução de uma dada ordem social, proclamando e definindo aquela ordem que será tida como exemplar. A lei é um poder simbólico⁷ que cria o que nomeia, em particular, os grupos sociais e, gradualmente, à medida que os juristas criam o direito, eles também instituem o mundo social. Essa criação do mundo social pelo direito não é de modo algum um processo unilateral: ao contrário, o direito e a sociedade se influenciam de modo recíproco e simultâneo. Por um lado, o direito é um discurso ativo que pode produzir efeitos e criar o mundo social; por outro lado, ele também é criado pelo mundo social.

Os operadores do Direito agiriam sempre com retidão, independência, neutralidade e impessoalidade em prol do interesse da coletividade e da realização da justiça. Seus atos, segundo Bourdieu (1989), têm uma força mágica, um poder simbólico, que por meio de uma linguagem jurídica da universalidade, neutralidade e

⁷ De acordo com Bourdieu (1989), “O poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (p. 7).



impessoalidade aliado a um processo judicial altamente formalizado, conseguem dissimular o arbitrário existente, ou seja, os preconceitos e as pré-noções de mundo dos agentes jurídicos.

Por certo, os estados modernos inscrevem no Direito de Família, especialmente nas regras que definem o estado civil dos cidadãos, todos os princípios fundamentais da visão androcêntrica, ou seja, o princípio masculino é tomado como medida e referência de todas as coisas. Logo, as questões investigadas são demarcadas e tensionadas pela conjunção de uma dupla dinâmica: de uma parte, a relação entre Estado e família pode ser percebida de forma positiva, pois efetivamente, o Estado precisa dividir com a família o papel de proteger a individualidade, ter leis que regulam as relações em seu interior. De outra, com Bourdieu (2016), assume-se que o Estado e o Direito de Família também ratificam a divisão dos gêneros ao reproduzir em todas as instituições as prescrições e proscricções do patriarcado privado.

Registra-se, então, que as instituições que codificam a distinção entre os sexos podem ser reconhecidas no âmbito da realidade brasileira. Ora, as mesmas instâncias que se encarregam de apontar para um modelo de guarda mais igualitário, contraditoriamente, legitimam a mulher como sendo a única capaz de exercê-la, como bem revela a pesquisa do IBGE supracitada. Assim sendo, nas sociedades modernas, as instituições jurídicas possibilitam a eternização do ordenamento social da divisão socialmente conhecida entre os sexos e, desse modo, a responsabilidade pela gerência da vida dos filhos aparece como atividade pertencente à seara do feminino. Outrossim, as representações que homens e mulheres fazem do sexo, da família e as interpretações resultantes destas representações não se estruturam no vazio, mas sob a égide das instituições, como por exemplo, o Estado, que consagram a ordem existente, tornando-as legítimas, oficiais (BOURDIEU, 2016).

Pois bem, a maioria dos homens divorciados não detém a guarda dos filhos, sendo a medida reivindicada apenas por uma minoria. É por esse prisma que os movimentos pela condição paterna e masculina acusam os juízes de sexismo por confiar as crianças sistematicamente à mãe. Mas é mais provável que o enraizamento histórico do modelo padrão legitimado na sociedade, que idealiza a díade mãe/criança receba a aprovação unânime do juiz, do pai e da mãe (BADINTER, 1993).

Singly (2010) compartilha do mesmo ponto de vista e comenta que uma das maiores fragilidades do laço paterno é produzida ou



confirmada pela instituição judicial que confia de forma frequente a guarda das crianças à mãe. Com isso, os movimentos em torno da condição paterna e os ensaios sobre a dominação das mães dão suporte à teoria do papel demasiado importante da mãe, seja porque ela se impõe, seja porque ela deve gerir a ausência do pai. “Em ambos os casos, a situação resulta no mesmo: a criança passa muito tempo com a mãe, é privada do pai e do que os psicanalistas designam por função paterna.” (p. 80).

É correto que os escritos de Badinter (1993) e Singly (2010) dão ênfase a uma realidade diversa, ou seja, Francesa. Contudo, não se pode negar que a tendência da supremacia materna na obtenção da guarda é pronunciada e comprovada no contexto nacional. Nessa direção, Bottoli (2010) assevera que, de fato, no Brasil permanece uma inclinação dos tribunais para atribuir a guarda à mãe, cabendo ao pai apenas a visitação.

Essa discrepância gerou nos últimos anos um sentimento de exclusão social por parte dos pais não detentores da guarda de seus filhos, e com isto o anseio de uma tutela estatal em relação a estes, que na busca de seus direitos encontraram no instituto da guarda compartilhada uma saída viável para um problema enraizado na cultura brasileira, onde legalmente se assegura uma igualdade de direitos entre as partes, mas que juridicamente esta igualdade não tem ocorria materialmente (MOCELIN, 2017).

Nesses termos, ao levar em conta o suporte intelectual de Bourdieu (2016), não se pode negar que a conduta dos agentes jurídicos está diretamente ligada ao *habitus*⁸ de classe, família, escola, isto é, ao contexto social no qual nasceu e cresceu. Nessa linha reflexiva, Giusto (1999) destaca que:

Os profissionais do judiciário, dentre os quais alguns juízes, promotores e psicólogos nasceram e cresceram sob a égide do papel socialmente imposto aos casais, que reservava à mulher a tarefa da educação dos filhos e cuidados da casa, e ao homem o encargo do sustento da família, e trazem consigo as marcas indeléveis desta educação. Isto fatalmente se reflete na maneira de conduzir e de julgar as ações que tramitam na esfera do Direito de Família, apesar das fortes correntes atualizadoras que se pode identificar (p. 66).

8 Segundo Bourdieu (2016), *habitus* são disposições permanentes e estáveis, que antecipam a motivação, a percepção e, enquanto esquemas de pensamento e percepções incorporados engendra práticas que estão relacionadas a um processo de internalização de valores.



No Brasil, conforme relembra Sarti (2003), a Constituição Federal de 1988 institui profundas alterações referentes à concepção de família, como o fim da chefia masculina nas decisões familiares, tornando o relacionamento conjugal uma sociedade de direitos entre homens e mulheres. É no bojo das redefinições de papéis na conjuntura social que surge a necessidade de estudos sobre a forma como o Direito regula as intervenções sociais, familiares, e sua relação circular com práticas de paternidade.

A guarda compartilhada consiste na responsabilização conjunta pelo exercício de direitos e deveres por ambos os genitores, instituindo um sistema no qual os filhos e pais separados mantêm uma convivência harmoniosa, e todas as decisões referentes à prole são tomadas em conjunto. Vale destacar, que a guarda compartilhada esta relacionada à custódia jurídica dos filhos, ou seja, o que deve ser compartilhado são as responsabilidades decorrentes da parentalidade. Com relação à guarda física ou material, esta permanece com um dos genitores, tendo em conta que a criança/adolescente terá uma residência como referência, no mais, será compartilhada a convivência entre pais e filhos, desde que sejam respeitados os limites e necessidades destes (RODRIGUES, 2017).

Sancionada em 22 de dezembro de 2014 pela Presidente Dilma Rousseff, a chamada “Nova Lei da Guarda Compartilhada” – Lei 13.058, alterou os artigos 1.583 a 1.585 e 1.634, da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e para dispor sobre a aplicação desse instituto jurídico. Oriunda do Projeto de Lei da Câmara 117/2013, na justificção da matéria, o autor, deputado Arnaldo Faria de Sá, argumentou que a forma atual da lei não conseguia mais resolver as questões às quais se dirige.

Rodrigues (2017) salienta que em decorrência do sancionamento da nova legislação sobre guarda compartilhada, os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil sofreram alterações, e passaram a disciplinar com largueza a maneira de proteger a pessoa dos filhos nos casos que acarretam o fim da conjugalidade. Tais dispositivos dão precedência à guarda compartilhada como norma geral, e definem as providências jurídicas relacionadas à sua regulamentação, que deverão ser precedidas de audiência de conciliação e com apoio técnico de equipe multidisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais.

À luz da interpretação da lei e da doutrina prevalecente, Mocelin (2017) explica que a guarda concomitante deixou de ser uma questão de



opinião ou de escolha, tornando-se uma imposição normativa, que deverá ser determinada, mesmo contrária à vontade dos pais e o ocasional estado de beligerância entre eles, conforme o art. 1.584, § 2º, CC. Perante o dispositivo legal de aplicação prioritária da guarda compartilhada, considera-se exceção à regra apenas as situações nas quais ocorra a declaração de desinteresse por parte de ao menos um dos genitores. Entretanto, a recusa do compartilhamento também deverá ocorrer em outras circunstâncias que poderão impedir a efetivação deste regime de guarda, como a ausência de um dos genitores, doença grave, comprovado desvio de conduta, prisão dentre outras situações, sendo que estas deverão ser devidamente examinadas na instrução processual.

Grisard (2002) leciona que guarda compartilhada não se refere apenas à tutela física ou custódia material, mas todos outros atributos da autoridade parental são exercidos em comum, os pais têm efetiva e equivalente autoridade legal para tomar decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos e, frequentemente, têm uma paridade maior no cuidado dos filhos do que os pais com guarda única. O autor apresenta as vantagens não somente aos filhos, assim como ao pai e mãe a respeito da guarda compartilhada ao asseverar que compartilhando o trabalho e as responsabilidades, minimiza o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar dos mesmos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais das crianças/adolescentes.

A redação anterior (Lei 11.698/2008) presumia que a opção do compartilhamento seria aplicada quando houvesse uma convivência harmoniosa entre os pais. Hoje, a legislação normatiza o deferimento da guarda compartilhada mesmo quando houver litígio. Ademais, conforme disciplina o artigo 1.584 do Código Civil em seu parágrafo segundo: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”. Outra ressalva da Lei 13.058/2014 foi a previsão de multa para o estabelecimento público ou privado que negar informações a um dos pais sobre seus filhos, visto que cabe a ambos o acompanhamento do direito à educação e à saúde destes.

Mocelin (2017) aduz que a Lei nº 13.058/14 é justificada pelo intuito de se exigir dos magistrados um posicionamento favorável à sua aplicação, o que não vinha acontecendo até então. Isto porque, historicamente, nas dissoluções litigiosas entre casais que envolvessem



disputa de guarda de crianças e adolescentes, a Justiça brasileira demonstrou certa tendência a se posicionar no sentido de que, quando questionado acerca de qual genitor teria maior capacidade para obter a guarda da criança ou do adolescente, a mãe, em regra, seria apontada como sendo melhor opção.

As análises que circundam a guarda compartilhada radicam em posições divergentes. Para além das tendências ambivalentes de “vantagem/desvantagem”, importa problematizar alguns debates não exclusivos. Em primeiro lugar, o êxito dos movimentos pela defesa de direitos iguais tende a produzir um paradoxo: as reivindicações por autonomia e igualdade podem se transformar em tutela, ou seja, os indivíduos, na ânsia por proteção, lançam sobre o Direito de Família a referência moral. A lei, assim, invade a esfera privada, buscando proteger as pessoas dos relacionamentos na própria família.

Em segundo lugar, a determinação coercitiva da guarda, de forma paradoxal, pode sugerir implicitamente uma crença de que os homens não mudarão, ou seja, os homens, na maioria, não são suficientemente envolvidos no bem-estar de seus filhos para o exercício da paternidade como um compromisso pessoal e afetivo. Há mais, todavia: deve-se atentar se de fato a conduta do judiciário ao determinar a obrigatoriedade da guarda compartilhada é reflexo das mudanças concretas no cotidiano e nas subjetividades quanto à corresponsabilidade parental e extinção da figura de ex-pai, ou acaba por vir acompanhada incompatibilidade, não interagindo, portanto, como elemento fomentador das relações entre pais e filhos.

Hurstel (1999) compreende que as decisões judiciais trazem significativas repercussões ao exercício dos papéis parentais, podendo contribuir tanto para favorecer como para fragilizar a convivência familiar. Jablonski, Dantas e Féres-Carneiro (2004) lecionam que o relacionamento entre o pai e a mãe, e entre o pai e seus filhos, envolve tanto questões sociais como outras subjetivas bastante complexas. Impossível seria simplificá-las, muito menos pensá-las de maneira puramente estatística ou objetiva. Cada relacionamento é único e irá estabelecer-se da maneira pela qual os indivíduos se estruturaram durante suas vidas, ou seja, a partir das experiências que tiveram com seus pais e mães, somadas ao meio sociocultural em que estão inseridos.

O que importa enfatizar, todavia, é que a aplicação da nova lei da guarda não se faz por simples determinação legislativa, o que tornaria,



talvez, mais aplicável pelos legalistas tal instituto, mas sim pela confluência de conhecimentos multidisciplinares que não transformem sentimentos em objeto de barganha e que sejam capazes de permitir o empoderamento das partes na prevenção e gestão de conflitos (MOCELIN, 2017).

Nos processos de família os profissionais lidam com pessoas e a singularidade de cada um de seus membros não pode ser ignorada. Faz-se, assim, necessário considerar o funcionamento social, econômico, psicológico e a dinâmica interpessoal dos indivíduos em suas relações. No caso da ruptura conjugal, as normas relacionadas aos direitos das crianças são negociadas no sentido de tentar fazer que os laços de parentesco não sejam dissolvidos com a separação do casal (RODRIGUES, 2017, MOCELIN, 2017).

2. Resultados do estudo: análise e discussão

Nesse item os resultados serão apresentados e analisados em categorias temáticas, as quais foram agrupadas a partir dos objetivos supracitados. O esforço foi de intercalar as matrizes que a realidade comporta com o arcabouço teórico eleito para este estudo e também com a interpretação de suas falas. Todavia, vale tecer uma breve síntese sobre como se deu o delineamento da pesquisa.

O campo estratégico para a realização desta investigação foi o Fórum Clóvis Beviláqua em Fortaleza. A referida instituição tem como missão prestar serviços jurisdicionais, visando contribuir na resolução dos conflitos advindos do contexto social e assegurar os direitos dos indivíduos, garantindo a eficácia espacial da lei, facilitando a prestação jurisdicional. Nos dias atuais, uma das metas da Instituição é a celeridade do processo judicial, como também a resolução dos conflitos através da mediação e da conciliação entre litigantes⁹. Ademais, a pesquisa foi desenvolvida no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Os Centros são destinados a atuar obrigatoriamente em três setores, o pré-processual, o processual e o de cidadania. A atuação pré-processual se dá antes de a ação ser ajuizada ante o judiciário, podendo ser tanto da área cível em geral quanto da área de família. Para que

⁹ Informações extraídas do site do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/newsttopics/forum-clovis-bevilaqua/>>.



ocorra este tipo de atuação, o interessado deverá apresentar-se ao Centro pessoalmente e requerer o agendamento para intentar uma conciliação, esta que não necessita da presença de um advogado. Depois disso, se a audiência for realizada, houver uma concordância entre as partes e existir na relação crianças/adolescentes, o acordo deverá ser apreciado pelo Ministério Público, o caso de não haver crianças/adolescentes envolvidos, o acordo passa direto para a apreciação e homologação do juiz¹⁰.

No mais, as questões jurídicas, também respondem às necessidades sociais de cada época, devendo estar o Direito de Família atento às formas de organizações familiares. Corroborando essa assertiva, Grisard (2002) alerta para o fato de que referido Direito abriu espaço, justamente, à guarda compartilhada, tendo em vista a forma de organização atual de várias famílias: um e outro cônjuge participando igualmente e ativamente da vida dos filhos – o que, embora não corresponda a muitos casos, não é raridade.

Conforme informações obtidas no decorrer do trabalho de campo, a Oficina de Pais e Filhos é um programa educacional interdisciplinar e preventivo do Conselho Nacional de Justiça multiplicado em todo o país. Em Fortaleza, é desenvolvido desde 2014 pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no Fórum Clóvis Beviláqua.

Para melhor compreender esse contexto, houve a oportunidade de acompanhar a Oficina que mães, pais e filhos frequentam. Adentrou-se nesse espaço com a curiosidade e o interesse maior em querer conhecê-lo. Em ampliar as possibilidades de diálogo com essas relações no campo de pesquisa, percebendo seus rituais, seus participantes masculinos e femininos. As expressões corporais, os enunciados e interações com os profissionais do judiciário foram imprescindíveis para a pesquisa.

Por meio da Oficina Pais e Filhos, famílias em fase de ruptura de relacionamento e definição da guarda dos filhos recebem auxílio e orientação para enfrentar os conflitos de maneira supostamente pacífica e tornar a convivência mais harmoniosa, visando sempre o bem estar dos filhos. A Oficina oferece a oportunidade para que as pessoas que buscam a Justiça, para solução de suas lides, encontrem apoio e se transformem

10 Informações extraídas do *site* do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Disponível em: <www.tjce.jus.br/institucional/centro-judicial-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania/>.



em protagonistas da solução de seus próprios conflitos. O objetivo é instrumentalizar as famílias que enfrentam o rompimento do laço conjugal a criar uma efetiva e saudável relação parental junto aos filhos.

Durante o encontro, os pais recebem orientações para aprender a auxiliar os filhos nesse momento conflituoso de definição da guarda e são orientados a estabelecer uma comunicação aberta e construtiva. Já os filhos, em ambiente separado, têm a oportunidade de externar sentimentos por meio de atividades lúdicas, manuais, de leitura e audiovisuais. Tudo conduzido por psicólogos, mediadores e estudantes de psicologia voluntários.

Há duas oficinas por mês, sendo que a cada edição participam novas famílias. Em cada oficina, as famílias são divididas em quatro grupos em salas separadas: dois com os adultos, outro com as crianças de 6 a 11 anos e um último grupo reúne os adolescentes com idades de 12 a 17 anos.

Na sala das crianças, é trabalhado o lúdico, a brincadeira. Isso porque, de acordo com a psicóloga coordenadora das oficinas, por meio do desenho, das leituras e brincadeiras, elas conseguem externar melhor o que estão sentindo. Na sala dos adolescentes, a ação é desenvolvida com músicas e dinâmicas de grupo. A profissional ainda diz que:

O trabalho realizado com os pais adota um modelo preventivo e educativo e é mais direcionado para o esclarecimento sobre as causas e consequências da inclusão desnecessária do filho no conflito de disputa pela guarda, como a alienação parental.

Cada edição da Oficina Pais e Filhos tem duração de aproximadamente quatro horas e atende uma média de 15 a 20 participantes. Na ocasião, os profissionais envolvidos apresentam vídeos, proferem palestras e proporcionam aos pais o envolvimento direto, instigando questionamentos e discussões. Ao final, é entregue o certificado de participação, que é acrescentado aos autos do processo.

Nestas oficinas são distribuídas cartilhas aos pais, buscando demonstrar os efeitos da inimizade do casal parental na vida dos filhos, além de incentivar as boas práticas parentais e eliminar dúvidas sobre questões jurídicas como alimentos, guarda dos filhos, convivência familiar, alienação parental e formas consensuais de resolução dos conflitos.



Quanto mais cedo as partes forem encaminhadas para a oficina, maiores são as chances de harmonização. As oficinas normalmente são recomendadas pelas Varas de Família, ao receber a petição inicial de ações judiciais decorrentes da ruptura do vínculo conjugal, como divórcio, disputa da guarda dos filhos e regulamentação de visitas. O ideal é que este encontro ocorra antes da audiência de conciliação ou mediação, mas nada impede que as partes sejam encaminhadas à oficina em outras fases do processo, podendo ser pré-processual ou até mesmo após o acordo.

Dados do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (2016) apontam que o êxito no entendimento das partes durante audiências de mediação e conciliação é maior quando os envolvidos tiveram a experiência da Oficina. Na análise estatística, 85% das pessoas que participaram do projeto chegam a um acordo harmonioso. Já entre os não participantes, aproximadamente 62% optam pela conciliação¹¹.

A inserção nas Oficinas deu conta de relatos sobre a relação entre os ex-casais. Relações desgastadas, marcadas por muitos conflitos, brigas e agressões físicas, às vezes disputando o poder em relação aos filhos: *“É uma confusão só”, “A terceira guerra mundial acontece quando encontro aquela lá”, “A mulher só quer saber da pensão, como faz pra baixar o valor?”, “A única coisa que quero é acompanhar o crescimento da minha filha”, “Não fosse essa da guarda compartilhada eu não estaria nem vendo a criança”, “Sinto é falta de morar com meus filhos”, “Quero é ver quem pode mais”*. Foram alguns depoimentos que se presenciou no desenrolar da Oficina.

A cada encontro, os profissionais da psicologia intencionam resgatar a responsabilidade das pessoas pela sua própria vida, transmitindo aos pais algumas informações sobre os efeitos negativos de seus conflitos intensos e mal administrados aos filhos e o que eles podem fazer para estabelecer uma boa parceria parental.

Atentando-se aos relatos masculinos, os pais, na maioria das vezes, denunciavam a falta que o filho estava fazendo após o rompimento conjugal. Registrou-se que as questões latentes dos homens guardam relação estreita com os desentendimentos com a ex-companheira. Contraditoriamente, é inegável o desafio para o homem de ocupar o lugar de um “ator” privilegiado e não coadjuvante quando se trata da

11 Fonte: Estatísticas do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Fortaleza, Ceará (2016).



relação com os filhos. Este aspecto, de mexer ou ocupar este lugar “sagrado” da mãe, foi destacado pelos pais, com certa fragilidade e, até mesmo ambivalência, considerando que, para eles, é difícil competir com a mãe.

Dentre as modalidades de guarda citadas, a guarda compartilhada era lembrada pelos homens, ou porque eles estão no exercício desta modalidade ou por acharem interessante este modelo, apesar de alguns referirem não ter o conhecimento necessário para opinar acerca do que seria melhor.

Apurou-se que os homens eram atentos à abordagem das profissionais e a todo instante faziam intervenções, esclareciam suas dúvidas, buscavam orientação, situavam queixas e necessidades, dentre essas os conflitos de família envolvendo os filhos. Eles externavam, muitas vezes, o quanto a ruptura conjugal e a definição da guarda são momentos tortuosos, estressantes e o quanto é difícil lançar um olhar mais construtivo para tais problemas e se abrirem para uma solução pacífica e objetivada em consenso.

Considera-se primordial o engajamento do sujeito na transformação do discurso em atitudes de mudança social. Por isso, acredita-se na força e na importância que tem a narrativa do homem-pai na ampliação do vocabulário de gênero e família, possibilitando a fala democrática para todos e agregando reflexões em torno de uma temática que merece destaque nas Ciências Sociais.

Buscando determinar o itinerário da pesquisa, alguns questionamentos surgiram quanto à futura operacionalização, como por exemplo: num universo tão amplo e diverso, que homens escutar? Como abordá-los sem invadi-los? Que caminho seguir para aprofundar as indagações, ciente que, comumente, muitos homens são pouco abertos a falar de questões íntimas? Deduz-se então que era preciso adentrar num ambiente propício e, de preferência controverso, para elucidar os dilemas decorrentes da interação homem-pai.

Com o objetivo de conhecer a forma como se dá a vivência paterna no âmbito de aplicação da Lei nº 13.058/14 e identificar as expectativas do pai em relação ao caráter coercitivo da guarda compartilhada foram realizadas seis entrevistas a fim de coletar dados e questões referente ao assunto em estudo.

Pois bem, participaram deste estudo seis homens, com filhos, que vivenciavam o processo de definição da guarda compartilhada,



motivo pelo qual estavam envolvidos nos serviços jurídicos da Oficina de Pais e Filhos. Os participantes que se dispuseram a participar foram informados sobre os objetivos do estudo e assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

2.1 Vivência paterna e guarda compartilhada

O compartilhamento da responsabilidade entre homens e mulheres pela educação e desenvolvimento dos filhos é um tema que está entrando na ordem do dia, também na perspectiva da necessidade de políticas públicas. Tanto a Conferência Mundial de População e Desenvolvimento, de 1994, como a Conferência Mundial da Mulher, de 1995, ambas organizadas pelas Nações Unidas, ressaltaram, em seus documentos básicos, a necessidade de os estados-membros enfatizarem a responsabilidade masculina para com o exercício da sexualidade e da responsabilidade parental. Além disso, ressaltaram a responsabilidade feminina e masculina, não apenas para a manutenção material da família, mas também a corresponsabilidade parental que mulheres e homens devem igualmente prestar aos filhos (SILVEIRA, 1998).

Discutir-se-á brevemente alguns aspectos associados à experiência da construção da paternidade. O que muda na vida de homem depois do momento em que ele sabe que será pai?

Nossa, mudou foi tudo. Muda tudo na vida da pessoa, quando você for mãe você vai entender como é. Eu morava em um pequeno apartamento aí comprei um imóvel maior, financiado pela Caixa por 25 ou 30 anos, com jardim, muito espaço e conforto para crianças, porque ele tem um irmão, que sempre vinha com ele [...] até cães eu crio por causa do meu filho, acredita? Aí com relação à logística do dia-a-dia mudou tudo [...] até financeiramente. Apesar do processo litigioso para ter o reconhecimento legal da minha paternidade e da guarda compartilhada, continuo mandando dinheiro para meu filho mesmo que seja a contragosto da mãe (P1).

Sinceramente foi criar responsabilidade que eu tinha muito pouco e também parei de pensar em mim e passei a pensar nos meus filhos. A vida da gente muda pra melhor, é mais trabalho, mais responsabilidade, é um ser pra proteger, sustentar, ficar ali pertinho. Sabe que no meu primeiro filho minha responsabilidade era zero! Mas eu não precisava me preocupar porque a mãe deles era equilibrada. Agora a mãe dos meus dois últimos, que é desse processo né? Ave Maria, ela já foi até presa envolvida com coisa errada com os irmãos. Como vou permitir meus filhos num ambiente assim? (P3).



Tenho quatro filhos, cada notícia me trouxe sensações diferentes por conta do contexto e da idade que tinha, mas todos são idênticos na alegria e certeza de está sendo abençoado por Deus. Depois que fui pai mudou meu senso de responsabilidade e veio a preocupação com o futuro deles, e ganhar mais dinheiro (P6).

Ramires (1997) sublinha que a visão tradicional acerca da criação e da educação dos filhos privilegia a função da mãe. Desse modo, o pai torna-se importante se a mãe fracassou no seu papel, podendo talvez corrigir as distorções na relação mãe-filho. Outro aspecto, elucidado por Nolasco (1993), que está presente em torno da paternidade é a noção de *pertencer a*. Segundo o autor, os homens tendem a estabelecer uma relação com seus filhos em que são perenes os vínculos de contato e reciprocidade. O envolvimento com o trabalho reserva pouco tempo e interesse para mobilizar um homem a se envolver e perceber as particularidades de seus filhos, o que os torna estranhos conhecidos. Ter dinheiro e a intenção de ser um *bom pai* são elementos básicos que definem, para um homem, o caminho rumo à paternidade.

Nestas falas dos participantes da pesquisa, percebe-se a manifestação do desejo de participar mais da criação dos filhos. Somado a isso, a paternidade vem carregada de sentido de responsabilidade e investimento. Por parte destes pais há uma decisão de se envolver com o filho, sendo que ser nutridor e responsável, com disponibilidade para estar presente, são qualidades consideradas necessárias para a paternidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 22 preconiza o seguinte: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” Em suas pesquisas, Jablonski, Dantas e Féres-Carneiro (2004) postulam que para alguns homens a separação é a oportunidade de se aproximar e participar ativamente na criação de seus filhos. Nessa linha, a guarda compartilhada é um chamamento para que os pais pratiquem o dever de sustento, guarda e educação.

Aqui, vale ressaltar certa ambivalência na postura dos pais a esse respeito, pois, se por um lado reconhecem o envolvimento ativo na vida dos filhos, por outro, sentem o abalo que separação causou no laço pai-filho. Para ilustrar, elencou-se a verbalização dos pais 5 e 6, na qual eles discorrem sobre como se dá o comprometimento parental no desenrolar do processo de guarda compartilhada:



Não está como gostaria, não faço mais tarefas com ele não acompanho mais direito o que acontece no dia a dia, mas agora ele me fala sem eu perguntar sobre coisas que marcaram na semana [...] sendo que quando chego de viagem já passo pra pegar ele e ter o contato até porque ele mesmo diz: “-quero ir para sua casa” (P5).

Imagino que seria bem melhor se tivéssemos a condição original, pai, mãe e filha [...] mas pelo que já expliquei, percebo que minha participação tem sido boa, participo dos momentos do dia a dia dela, colégio, médicos, compras, lazer, igreja, refeições, casa etc (P6).

Diante desses relatos, pode-se refletir que, apesar de um exercício participativo, esses pais parecem não sentir que estão de fato, em situação de corresponsabilidade. O Pai 5 fala do afastamento que não permite um exercício mais efetivo da paternidade e também revela o esforço para estar presente. Em verdade, além do relacionamento estabelecido entre pais e filhos, levando em conta as argumentações de Ramires (1997), outros aspectos também devem ser considerados para que se possa contextualizar a situação de cada família. Por que o casal resolveu se separar? Será que a separação também não pode trazer um grande alívio para problemas enfrentados pelos membros daquela família?

O laço afetivo entre pais e filhos, é algo que vai além do fato de o filho morar com o pai ou de ser filho biológico. Nesse sentido, o afastamento provocado pela separação conjugal pode, por outro lado, fazer com que o entendimento da paternidade se fortaleça, sendo que, por vezes esta situação cria a possibilidade do homem de reconstruir uma ligação afetiva com os filhos com base em algo que se constrói a cada dia, em cada gesto e em cada situação (JABLONSKI, DANTAS & FÉRES-CARNEIRO, 2004). Assim, um dos entrevistados relata:

[...] tenho participação ativa no crescimento e desenvolvimento social e cognitivo dele. Meu filho foi diagnosticado com uma forma leve de autismo por volta de dois anos e meio de idade e aí eu busquei várias formas de ajudar no desenvolvimento e penso que a rápida evolução dele, a ponto de todos os traços mais aparentes do autismo tenham praticamente sumido, teve minha contribuição ativa [...] dentro da vivência da guarda compartilhada a criança poderá perceber que é amada igualmente pelos pais, mesmo que eles não estejam juntos, eu acredito (P1).

Nem toda separação conjugal desperta dificuldades ou sentimentos negativos, ela também pode reverberar no fortalecimento



do laço afetivo entre pai e filhos. Diante de uma relação alicerçada por um bom vínculo entre pai e filho, o processo de definição da guarda pode contribuir para melhorar a qualidade da relação entre ambos (RAMIRES, 1997). Em um dos participantes deste estudo, foi possível observar um crescimento na relação afetiva, enquanto que, no outro, compreendeu-se que o vínculo afetivo com os filhos já existia e foi mantido até hoje. Conforme ilustram as narrativas destes pais:

Lembrando que ainda não tenho a guarda compartilhada, o processo está em andamento [...] tenho saídas com ele regularmente aos sábados e faço passeios sempre voltados para ele... é pracinha, praia, shopping, aniversário de criança e percebo que com a guarda compartilhada terei uma participação intensa na vida de meu filho, mesmo não convivendo diariamente com ele. As condições são muito favoráveis, senão vejamos: moramos a 200 metros um do outro, a escola é próxima, nossa relação é de muito afeto. Sinto que ele confia em mim. Gosta de todos os passeios que faço com ele [...] converso com ele quando sua mãe diz que ele está desobedecendo a suas ordens e o mesmo me promete que não vai desobedecer mais e, depois, na visita seguinte quando pergunto a mãe se ele se comportou durante a semana ela responde que sim (P2).

Minha rotina com eles ta ótima, ta muito bom. Ficam sempre comigo, feriado, vamos passear, semana passada mesmo passaram o feriado comigo, vamos para o meu interior [...] tenho conversa séria sobre estudo, sobre comportamento na escola, falo sobre tudo, vou na escola conversar com os professores e, no fim semana que não estão comigo, eu vejo eles na semana aí vamos ao shopping, pizzaria. Sempre vou também nas festas da escola [...] minha participação é muito importante e eles contam muito comigo, pedem conselhos, confiam no “paizão” desde pequenos (P3).

Nota-se que o papel de pai relacionado unicamente à função de prover o sustento dos filhos requer cautela. Os participantes da pesquisa percebem-se como pais envolvidos, participativos na vida dos filhos, primordialmente, ao descreverem os cuidados dedicados aos filhos, além da alusão a passeios realizados, viagens juntos, atividades de lazer e manutenção de diálogo. Outrossim, Botolli (2010) sublinha que se presencia uma nova postura dos homens frente à paternidade pós-separação, pois eles também buscam outras medidas, como o judiciário, para fazer valer a preocupação com a presença na vida dos filhos.

A partir das falas transcritas, ressalta-se que a vivência da paternidade do contexto de aplicação da guarda compartilhada não faz



com que os pais abdicuem ou se privem das funções paternas, não obstante algumas limitações, ao compartilharem algumas funções na rotina e na criação dos filhos. Os dados encontrados vão ao encontro do que foi revelado na pesquisa de Bottoli (2010), na qual os pais mostram-se preocupados em não perder a convivência e a proximidade afetiva na relação com os filhos após a dissolução do laço conjugal.

Faz-se necessário esclarecer que a guarda conjunta não será o remédio milagroso para a cura das desordens familiares nem a repartição de tempo ou de semana, para o descanso dos genitores. Além disso, não tem lugar quando há amarguras, contendas ou conturbado relacionamento na parceria. Todavia, a guarda compartilhada é considerada uma cogestão na autoridade parental, a fim de que os filhos não percam suas referências, também é uma pluralização das responsabilidades parentais, funcionando como um freio a guarda unilateral nociva.

2.2 O caráter obrigatório da guarda compartilhada: o que os homens dizem?

A aprovação da Lei nº 13.058/14, a qual, dentre outras determinações, estabeleceu a aplicação do modelo compartilhado de guarda como regra geral em território nacional, contradizendo com o consolidado argumento de que sua aplicação deveria ser restrita aos casos de separação consensual. Para Mocelin (2017) é justificada pelo intuito de se exigir dos magistrados um posicionamento favorável à sua aplicação, o que não vinha acontecendo até então.

Isto porque, historicamente, nas dissoluções litigiosas entre casais que envolvessem disputa de guarda de crianças e adolescentes, a Justiça brasileira demonstrou certa tendência a se posicionar no sentido de que, quando questionado acerca de qual genitor teria maior capacidade para obter a guarda da criança ou do adolescente, a mãe, em regra, seria apontada como sendo melhor opção (BOTOLLI, 2010; MOCELIN, 2017).

Acerca disto, Mocelin (2017) sustenta a ideia de que essa discrepância jurisdicional gerou ao longo dos anos um anseio de tutela estatal em relação aos pais não detentores da guarda de seus filhos, que na busca de seus direitos encontraram no instituto da guarda compartilhada uma saída viável para um problema enraizado na cultura brasileira, onde legalmente se assegura uma igualdade de direitos entre



as partes, mas que materialmente esta igualdade não vinha ocorrendo. Esse arranjo, com efeito, tem possibilidades interessantes de manutenção da função parental de ambos os ex-cônjuges, segundo notou-se nas verbalizações dos pais 1, 2 e 3, tornando-se uma alternativa importante, mas que deve ser melhor investigada.

Sobre o assunto, leciona Dias (2016):

A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. A regra passou a ser a guarda compartilhada. Sua adoção não fica mais a mercê de acordos firmados entre os pais. Pode ser imposta pelo juiz, independentemente da concordância dos genitores. Na demanda em que um dos genitores reivindica a guarda do filho constatando o juiz que ambos demonstram condições de tê-lo em sua companhia, deve determinar a guarda conjunta [...] Somente quando ambos os pais se manifestam expressamente pela guarda unilateral o juiz NÃO pode impor o compartilhamento [...] Também devem ser evitadas ao máximo, reiteradas alterações de guarda, até definição definitiva (p. 596).

Mas afinal, quais as expectativas dos pais em relação à determinação coercitiva da guarda?

Ave Maria, no meu caso é uma benção. Se o juiz me conceder a guarda compartilhada, ficarei muito feliz e eternamente agradecido. Eu vivo com buraco no meu coração por estar mais afastado do meu filho (P1).

Minha expectativa é de que eu possa ter um maior convívio com meu filho pra contribuir na formação do caráter, compartilhar viagens, estudos [...] ter o direito de opinar sobre as coisas dele. Todo filho tem o direito de ter um pai, ele precisa de uma referencia masculina na vida e nada melhor do que seu próprio pai (P2).

Se é como você disse, eu acho correto. Todo pai e toda mãe tem obrigação mesmo de conviver, ensinar e educar os filhos. E se é pra ser obrigatório, que seja e não me importo (P3).

São positivas. Acredito que o convívio com os pais, ainda que não vivam juntos, é muito decisivo para a criança e contribui para diminuir a sensação de falta ou abandono do pai (P6).

É certo que a guarda compartilhada surgiu da necessidade de se encontrar uma nova maneira de pais e filhos efetivamente conviverem e



manterem seus vínculos afetivos. Neste novo conceito, parece que a guarda perde a conotação de posse, e volta-se para o melhor interesse das crianças e, por consequência, dos pais, na medida em que privilegia a ideia de “estar com”, de compartilhar.

Os pais 4 e 5 assinalam as possíveis dificuldades atinentes ao convívio com a ex-companheira asseverando que a obrigatoriedade da guarda compartilhada resulta em efeitos positivos se há uma harmonia. Sem esse cuidado é difícil consolidar a realidade que o caráter obrigatório do modelo busca propiciar. A Lei nº 13.058/14 não é a solução acabada e perfeita, uma vez que a família não está imune a erros, limitações e dificuldades. Os relatos a seguir retratam este aspecto:

Que venha para trazer um amor mais presente de pai e mãe, que seja bom para o filho e que não prevaleça o ódio pelo o fim do relacionamento que muitas vezes a mãe incorpora e internaliza na criança, isso sim que é ruim. Também que ver a questão da relação entre os pais, né? As brigas com a minha ex podem é atrapalhar isso (P4).

Se os pais participarem mais sim, mas nem valerá a pena se as pessoas só estiverem compulsoriamente e na confusão dentro disso [...] é importante a afetividade e o bom convívio para que a efetividade da lei seja o melhor pra todo mundo, filho, pai e mãe, pois o pessoal aqui tem que ver a situação de todo mundo da família. Quero até aproveitar aqui esse momento pra dizer que me senti muito discriminado aqui dentro do Fórum, fui destrutado só por ser homem, olham pra mim como homem e acham logo que não quero saber do meu filho (P5).

É difícil pressupor como seria esta medida legalmente determinada e praticada nos diversos casos em que mães e pais vivenciam conflito constante, não se entendem, não dialogam, não cooperam. Desse modo, não é porque a Lei nº 13.058/14 normatiza a aplicação compulsória da guarda e os programas do Judiciário atuem no sentido de conscientização do casal parental, que haverá automaticamente uma participação mais intensa de ambos os pais na vida de seus filhos.

Certamente, quando os pais continuam em desacordo, isto é, numa convivência desarmoniosa e insatisfeitos, a guarda compartilhada pode regressar um suplício para todos. Deve-se analisar se a determinação coercitiva do instituto refletirá em boa solução, em especial nos casos onde prevalece forte litígio entre os genitores.



A obrigatoriedade também fica clara pelo fato de que o afastamento da guarda compartilhada deve ser devidamente motivado por um dos genitores, cabendo ao juiz da causa analisar a questão sempre sob a perspectiva do princípio do maior interesse da criança ou do adolescente. Sendo assim, mesmo havendo argumentos do pai ou da mãe para declinar a suposta guarda compartilhada, o juiz pode entender pela sua implementação compulsória, de acordo com o regramento em comento (RODRIGUES, 2017).

A guarda compartilhada é um instituto novo no Brasil, que surgiu em 2008, e assim traz consigo diversas dificuldades, quanto à compreensão, seu tratamento, seus benefícios e sua aplicabilidade. A Lei nº 13.058/2014 abriga em suas arestas uma imposição legal por uma medida igualitária entre os genitores. Sobre esta determinação, sobreleva a lição de Mocelin (2017), para quem a maior justificava para definir a guarda compartilhada como regra no Brasil foi o respeito ao princípio do melhor interesse do menor aliada à imensa quantidade de decisões judiciais que determinavam a guarda unilateral, normalmente para as mães das crianças e adolescentes.

Em vista disso, ainda que com a inovação legal haja uma redução dessa disparidade, em razão da supremacia do interesse da criança e do adolescente, considera-se que a guarda compartilhada só deixará de ser regra caso se constate que possa ser mais prejudicial ao desenvolvimento das crianças/adolescentes em relação aos outros modelos existentes de guarda.

Ao chegar até aqui, é preciso advertir sobre a importância da opinião da criança/adolescente no decurso da lide. Grisard (2002) advoga que dependendo das circunstâncias e da capacidade de discernimento da criança/adolescente, nada impede sua participação no processo, sempre que a ocasião exigir. Não se trata de obter o testemunho do menor, nem de compeli-lo à prestação de depoimento em desfavor de qualquer dos genitores, mas sim de validar o fundamento da decisão. Em concordância com a linha refletiva do autor supramencionado, aduz-se, pois, que considerar a opinião das crianças/adolescentes no contexto de aplicação da inovação legal é uma atitude razoável para evitar decisões distanciadas da realidade e que possam resultar de impossível aplicabilidade.

É inegável que a intenção do legislador, foi das melhores, no entanto, a efetividade deste instituto dificilmente será alcançada.



Podendo, inclusive ir contra a dignidade dos ex-consortes, que ainda não digeriram o fim do casamento (RODRIGUES, 2017). Além disso, será saudável para os filhos, serem educados por pais que se odeiam? O melhor interesse da criança/adolescente será alcançado?

Conclusão

A visão que se tinha da paternidade, que reservava ao homem o papel de mantenedor e não lhe cabia desempenhar funções de cuidado e afeto com os filhos, começa a ser vista por outra perspectiva e, por meio dela, há uma ressignificação do modo de ser pai. Assim, a edificação do papel paterno, atualmente, parece envolver a dinâmica de aproveitar o desenvolvimento do filho com relação ao seu próprio modelo, às influências do patriarcado, ainda arraigadas na cultura, e às exigências contemporâneas de participação e envolvimento.

Os homens que participaram do estudo mostraram que pais presentes persistem mesmo com as controvérsias geradas pela separação. Considerando que para cada sociedade, família, grupo social, casal e indivíduo há crenças, valores e afetos que fazem da relação pai-filho algo único, de modo geral, eles buscavam deixar claro o esforço de construir uma relação pautada no desejo de realizar trocas afetivas com seus filhos, de acordo com o que a sociedade lhe exige.

Em meio à interação “ser homem e ser pai”, uma das questões investigadas neste trabalho foi sobre o caráter coercitivo da guarda compartilhada. Em 2014 a Lei 13.058 trouxe novos regramentos sobre a guarda compartilhada, tornando-a, em tese, obrigatória. A modalidade, segundo definida na Lei supramencionada, é aquela em que há uma responsabilidade conjunta e igualitária no exercício de direitos e deveres por parte da mãe e do pai que não habitam sob o mesmo teto, sobre filhos em comum. Assim, o compartilhamento passa a ser a regra nas disputas de guarda, exceto quando a mesma não puder ser instituída.

Deveras, o ordenamento jurídico brasileiro não só prevê esse modelo de guarda como o prioriza. No debate acerca dos papéis sociais de mulheres e homens na família e no exercício parental, hoje é possível afirmar que houve consideráveis avanços sociais e jurídicos, seja na criação de uma regulamentação jurídica, seja na adoção deste modelo nas lides familiaristas.



O compartilhamento obrigatório da guarda deve ser sugerido, aconselhado e encorajado no ordenamento, mas não considerá-lo uma solução para todos os casos. O que precisa ser preconizado é a participação mais atuante dos genitores e a utilização de métodos apropriados para a transformação dos conflitos. Certamente, nenhuma previsão sobre a efetividade do caráter impositivo da guarda pode ser garantida de forma absoluta pelo juiz nem pelos profissionais que atuam na seara jurídica.

Acredita-se que a pesquisa propiciará reflexões interessantes atinentes à correlação entre a nova lei da guarda compartilhada e a condição paterna. São dilemas sincronizados em maior ou menor medida às produções acadêmicas nas áreas das Políticas Públicas, Ciências Sociais e do Direito. Deste modo, espera-se que o presente estudo constitua-se instrumento de consulta e de reflexão para os diversos profissionais que atuam com este público.

Por fim, este trabalho não teve o desígnio de formular um discurso único sobre guarda compartilhada e sua interface com a paternidade. Com efeito, estudos que envolvem homens, práticas de paternidade e responsabilidade parental trazem interessantes aportes ao debate acerca das relações jurídico-familiares e de gênero, apresentando um caminho para compreender destes fenômenos não apenas à luz de dispositivos doutrinários e da jurisprudência, mas sim a partir da ótica dos sujeitos que vivenciam estes acontecimentos.

Referências

BADINTER, E. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

_____. *XY: sobre a identidade masculina*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

BARBOSA, Á. Mediação familiar: uma convivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e psicanálise, rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

BRALDO, Anna de Moraes Salles. *Guarda dos filhos e mediação familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.



BORIS, G. D. J. B. *Falas masculinas ou ser homem em Fortaleza: múltiplos recortes da construção da subjetividade masculina na contemporaneidade*. 2000. 458f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2000.

BOTOLLI, C. *Paternidade e Separação Conjugal: a perspectiva do pai*. Santa Maria, 2010. 140f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634, da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil para disciplinar a guarda compartilhada.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

_____. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

_____. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010.

BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro : Bertrand Brasil, 1989.

_____, P. *A Dominação Masculina*. 3. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

_____, P. *Meditações Pascalianas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

_____, P. *Razões Práticas: Sobre a teoria da ação*. 11. ed. Campinas: Papirus, 2011.

_____, P. *Sobre o Estado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

CORNEAU, G. *Pai ausente, filho carente*. São Paulo: Brasiliense, 1990



DEL PRIORI, M; AMANTINO, M. (Orgs.). *História dos homens no Brasil*. São Paulo: UNESP, 2013.

DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, I. M. Guarda compartilhada e suas peculiaridades: o desenvolvimento emocional e social do menor. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 125, jun 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14830&revista_caderno=14>. Acesso em jan 2018.

GIUSTO, E. Guarda de Filhos: quando os homens também são discriminados, São Paulo: *Revista Brasileira de Direito de Família*, n.3, 1999.

GRISARD FILHO, W. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HURSTEL, F. *As novas fronteiras da paternidade*. Campinas: Papirus, 1999

JABLONSKI, B; DANTAS, C; FÉRES-CARNEIRO, T. Paternidade: considerações sobre a relação pais-filhos após a separação conjugal. *Revista Paidéia*, Rio de Janeiro, n. 29, p. 347-357, set./dez. 2004.

MOCELIN, M. *A Lei da Guarda Compartilhada (nº 13.058/14) como reflexo das políticas públicas de ação afirmativa*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 08 maio 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589014&seo=1>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

NOLASCO, S. *O mito da masculinidade*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

OLIVEIRA, E. Alienação parental e nuances da parentalidade: guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

RAMIRES, V. R. *O exercício da paternidade hoje*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.



RODRIGUES, E. *Políticas Públicas como instrumento facilitador do consenso parental e a busca pela efetividade da guarda compartilhada*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, São Paulo, 2017.

SARTI, C. Famílias enredadas. In: ACOSTA, A.; VITALE, M.(Orgs). *Família: redes, laços e políticas públicas*. 4 ed. São Paulo: Cortez Editora. 2003, p. 21 – 36.

SILVEIRA, L. *Exercício da Paternidade*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

SINGLY, F. *Sociologia da Família contemporânea*. 4^a Ed. Lisboa: Texto e Grafia, 2010.



To Think Parenthood Exercise: contributions from a shared guard survey

ABSTRACT: This article is based on the statute of paternity in the light of the law 13.058/14. Based on the demands in the Clóvis Beviláqua Forum in Fortaleza, the objective was to direct the narratives to the understanding of how men experience paternity in the dynamics of guard sharing. It is characterized as a qualitative study referred to in semistructured interviews, carried out with six parents. The main consideration was that the interviewees are in the process of knowing and recognizing that the compulsory law of custody, being considered a requirement of our only way to be relevant. In the meantime, they are experiencing the expansion of communities and the coexistence with their children.

KEYWORDS: Paternity. Parenting. Joint Custody.

Laura Hêmilly Campos MARTINS

Assistente Social. Mestre em Sociologia pela Universidade Estadual do Ceará - UECE. Discente do Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará – UECE.

Maria do Socorro Ferreira OSTERNE

Assistente Social. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Doutora em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Docente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará - UECE.

Recebido em: 09/01/2019

Aprovado em: 26/12/2019